

**Resolução nº 326**  
**De 09 de junho de 1989**

Baixa normas gerais para atribuição da gratificação prevista no Decreto nº 12.958, de 29.05.89, aos casos que menciona e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução GPGJ nº 324/89,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - A presente Resolução traça normas gerais para atribuição da gratificação de encargos especiais regulamentada pelo Decreto nº 12.958, de 29.05.89, em uma primeira etapa, a clientela constituída pelos servidores em efetivo exercício na PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, desde que do Quadro de Pessoal de Apoio, lotados ou cedidos de outros órgãos da administração direta.

Art. 2º - As qualificações descritas no art. 1º do Decreto nº 12.958, de 29.05.89, presumem-se em sua plenitude quanto aos servidores, nas condições do artigo anterior, que detenham cargos em comissão da estrutura da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Art. 3º - Quanto aos demais servidores, ainda nas condições do art. 1º, constitui fator positivo a concessão da gratificação de encargos especiais a inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar, que faz presumir o cumprimento dos deveres e proibições regulamentares por parte do servidor.

Art. 4º - A Comissão Paritária da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA apresentará proposta de concessão da gratificação e respectivos percentuais com base nas disposições desta Resolução, requisitando, para tanto, as informações que se fizerem necessárias aos setores próprios da Divisão de Pessoal.

Art. 5º - Editado o ato concessório, perceberão os seus destinatários, mensalmente, os percentuais da gratificação que lhes forem atribuídos, na forma prescrita através do Decreto nº 12.958, de 29.05.89.

§ 1º - O afastamento do exercício do cargo ou emprego em razão das hipóteses contidas no art. 3º, do Decreto nº 12.958, de 29.05.89, não afetará a percepção da vantagem que foi atribuída ao servidor.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento legal fora das hipóteses aludidas no parágrafo anterior, deixará o servidor de receber a gratificação relativa ao respectivo período.

§ 3º - Embora incluído no ato inicial de concessão de gratificação de encargos especiais, a ser baixado, perderá o servidor o direito a sua percepção uma vez se verifique a violação dos quesitos que o habilitarem, cabendo à chefia imediata comunicar o fato desabonador à Comissão Paritária.

§ 4º - Ocorrendo o previsto no parágrafo antecedente, a Comissão Paritária adotará as medidas necessárias junto ao PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA para exclusão do servidor do ato concessivo.

Art. 6º - Compete ao Serviço de Preparo de Pagamento, uma vez baixado o ato referido no art. 5º, elaborar o pagamento da gratificação aos servidores beneficiados, com validade financeira a contar de 1º de maio de 1989, sendo-lhes comunicado pelo Serviço de Direitos e Vantagens todos os afastamentos suspensivos da percepção da vantagem.

Art. 7º - No que concerne às verbas, incumbe à Assessoria de Planejamento as providências necessárias à implementação permanente do disposto na presente Resolução.

Art. 8º - Havendo disponibilidade orçamentária, novas inclusões poderão ser oportunamente procedidas, adotando-se sempre as diretrizes traçadas nesta Resolução.

Art. 9º - Com relação aos servidores cedidos, em efetivo exercício na PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e não abrangidos por este ato, será editada Resolução específica em que serão definidas normas gerais de concessão da gratificação de encargos especiais, compatíveis com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.958, de 29.05.89.

Art. 10 - Os casos omissos serão dirimidos pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ouvida a Comissão Paritária.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA  
Procurador-Geral de Justiça